



NUCLEO ESPECIAL DE CIDADANIA E DE DIREITOS HUMANOS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 24/09/2024

**Recomendação NECIDH/DPPB Nº 01/2024**

À Sua Excelência o Senhor Cícero Lucena, Prefeito do Município de João Pessoa-PB

À Sua Excelência o Senhor Expedito Leite Filho, Superintendente da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa-PB

---

EXCELENTÍSSIMOS (AS),

O **NÚCLEO ESPECIAL DE CIDADANIA E DE DIREITOS HUMANOS (NECIDH) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, com previsão legal no art. 31, III, c, da Lei Complementar Estadual Nº 104/2012, alterada pela Lei Complementar Nº 169/2021, instituído e regulamentado pela Resolução Nº 043/2017/CS/DPPB, vem, respeitosamente, por intermédio da Defensora Pública que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 134, CF/88) e legais (artigos 4º, incisos III, VIII e XI, da Lei Complementar Federal Nº 80/94, e art. 5º, VI, “b”, da Lei Complementar Estadual Nº 104/12); e demais dispositivos pertinentes à espécie, expor e recomendar:

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial,

dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que uma das funções institucionais da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, II, da Lei Complementar Nº 80, consiste na promoção, prioritária, de soluções extrajudiciais dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

**CONSIDERANDO** que atuação extrajudicial não obsta o ajuizamento de ações, quando esta se mostrar a melhor alternativa ou a que seja necessária;

**CONSIDERANDO**, vide o art. 4º, VII, da Lei Complementar Nº 80, ser função institucional promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

**CONSIDERANDO que são públicos e notórios os efeitos deletérios causados, aos consumidores e à população em geral, por sites de apostas do tipo caça-níquel, a exemplo do denominado “Jogo do Tigrinho”, muitas vezes hospedados em plataformas clandestinas e não auditáveis, sem regulamentação e definição da quota fixa;**

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 196, afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que a ludopatia, popularmente conhecida como o vício em jogo, é reconhecida como uma doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 2018;

**CONSIDERANDO** a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde: CID 10-Z72.6: mania de jogo e apostas; e CID 10-F63.0: jogo patológico;



**CONSIDERANDO** que a ordem econômica do estado brasileiro tem a defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais como alguns dos seus princípios, conforme se extrai do art. 170, V e II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a pesquisa do Datafolha sobre apostas esportivas — similares às apostas do tipo caça-níquel —, que questionando se os apostadores tiveram mais ganhos ou perdas, identificou que 51% dos que já apostaram tiveram mais perdas, 38% tiveram mais ganhos e 10% não tiveram nem perdas e nem ganhos<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com estudo promovido pelo Banco Itaú, o valor pago pelos apostadores em taxas de serviço é de R\$ 24,1 bilhões<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, §2º, da Lei n.º 8.078/90, é abusiva, dentre outras, a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

**CONSIDERANDO** a proibição da venda à criança ou ao adolescente de bilhetes lotéricos e equivalentes, vide o art. 81, VI, da Lei n.º 8.069/90;

**CONSIDERANDO**, conforme o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), a **regra geral para a publicidade de apostas** é:

**Por tratar-se da divulgação de serviços com restrições e impróprios para determinados públicos, as publicidades de apostas deverão ser estruturadas de maneira socialmente responsável. Ficam vedados os estímulos ao exagero ou ao jogo irresponsável. Deverão ter especial atenção à necessidade de serem protegidas crianças, adolescentes e outros grupos em situação de vulnerabilidade**<sup>3</sup>. (Grifos Nossos)

<sup>1</sup>DATAFOLHA. **5% são contrários às apostas esportivas online**. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniao-e-sociedade/2024/01/55-sao-contrarios-as-apostas-esportivas-online.shtml>. 2024. Acesso em: 23/09/2024.

<sup>2</sup>ITAÚ. **Apostas on-line: estimativas de tamanho e impacto no consumo**. Disponível em: [https://macroattachment.cloud.itaubr.com.br/attachments/a77e92d9-319f-45ca-b657-6c721241804b/13082024\\_MACRO\\_VISAO\\_Apostas\\_on-line.pdf](https://macroattachment.cloud.itaubr.com.br/attachments/a77e92d9-319f-45ca-b657-6c721241804b/13082024_MACRO_VISAO_Apostas_on-line.pdf). 2024. Acesso em: 23/09/2024.

<sup>3</sup> CONAR. Regras para a publicidade de apostas. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/conar-regras-apostas-folder-web.pdf>. Acesso em: 23/09/2024.



**CONSIDERANDO que há notícias de que os ônibus que circulam em João Pessoa/PB estariam veiculando, em seu interior, publicidade da “PrideBet”;**

CONSIDERANDO que a informação à qual esta Defensoria Pública teve acesso referia-se, especificamente, à Linha 500 de ônibus, no entanto, não se descarta a possibilidade deste tipo de publicidade estar sendo veiculada em outras linhas;



CONSIDERANDO que tal publicidade pode atingir, inclusive, grupos sociais vulneráveis, como é o caso das crianças e adolescentes, expondo-os aos riscos e aos danos psicológicos e econômicos causados por jogos de azar, a exemplo do “Jogo do Tigrinho”;

CONSIDERANDO que, recentemente, em agosto de 2024, o Juízo da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, na ação civil pública n.º 1064934-04.2024.8.26.0100, proferiu decisão determinando o imediato bloqueio de acessos a vários sites que veiculam o denominado “Jogo do Tigrinho”;



**CONSIDERANDO** a Recomendação Nº 01/2024 à Prefeitura Municipal de Campina Grande, emitida pela Coordenadoria de Direitos Humanos, Cidadania e Ações Coletivas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE-PB), para que fossem adotadas as providências necessárias para a retirada de toda e qualquer publicidade relacionada a jogos de caça-níquel, como o “Jogo do Tigrinho” e outros similares, eventualmente veiculadas nos ônibus que circulam na cidade e em áreas adjacentes;

**CONSIDERANDO** que, após a Recomendação Nº 01/2024 da DPE-PB, a Prefeitura de Campina Grande-PB removeu publicidade de jogos de azar dos ônibus;

**CONSIDERANDO** que são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras, requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 128, X, da Lei Complementar 80/94);

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA** que **adote, em um prazo de 48h (quarenta e oito horas), todas as providências cabíveis para a retirada da publicidade de casas de aposta, jogos de aposta esportiva, jogos de aposta caça-níquel e de outros congêneres, que eventualmente estejam sendo veiculadas nos ônibus que circulam em João Pessoa/PB e adjacências;**

**RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA** que, uma vez retiradas as publicidades que atualmente estão sendo veiculadas, **impeça a veiculação de novas propagandas desta natureza**, isto é, de casas de aposta, jogos de aposta esportiva, jogos de aposta caça-níquel e de outros congêneres;

**RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA** que **impeça a veiculação de publicidade de casas de aposta, jogos de aposta esportiva, jogos de aposta caça-níquel e de outros congêneres em espaços de serviço público ou de utilidade pública.**

Saliente-se que a ausência de resposta à presente recomendação será compreendida pela Defensoria Pública como negativa, para todos os fins legais.

Solicita-se que a confirmação seja encaminhada por este protocolo ou ao endereço eletrônico: [direitoshumanos.dp@defensoria.pb.def.br](mailto:direitoshumanos.dp@defensoria.pb.def.br).

Atenciosamente,

**FERNANDA PERES DA SILVA**

Defensora Pública  
Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Núcleo Especial de Cidadania e de Direitos Humanos

**MARCEL JOFFILY DE SOUZA**

Defensor Público  
Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Coordenadoria de Direitos Humanos, Cidadania e Ações Coletivas em Campina Grande/PB